



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 80ª Reunião Ordinária do CONAMA  
Data: 29 e 30 de novembro de 2005  
Processo nº 02000.002382/2003-92  
Assunto: Consolidação APP

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO  
Versão SUJA

**Verde:** resultado da 79ª RO CONAMA

**Vermelho:** resultado da Comissão de Negociação reunida nos dias 21/11/05 e 28/11/05

**A SER DISCUTIDO NA 80ª R.O. CONAMA**

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social, que possibilitam a supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente.

**APROMAC**

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social, que possibilitam a supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente.

*[Justificativa: em conformidade com o caput do artigo 1º, uma APP pode estar sem vegetação no momento do pedido de intervenção.]*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis no 4.771, de 15 de setembro e 1965, no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**Considerando a função ambiental das áreas de preservação permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (REPETIÇÃO – VER NA 80ª R.O. CONAMA)**

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, Inciso XXIII, 170, Inciso VI, 182, § 2º, 186, Inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

**Considerando a função ecológica da propriedade, reconhecida nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 186, inciso II, da Constituição Federal; (REPETIÇÃO – VER NA 80ª R.O. CONAMA)**

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou possessor obrigado a respeitá-las normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas, resolve:

Considerando que, nos termos do art. 8º, da lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), compete ao CONAMA “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”;

Considerando que, nos termos do artigo 1º § 2º, incisos IV, alínea c), e V, alínea c), da lei nº 4.771 (Código Florestal), de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, “demais obras, planos, atividades ou projetos” de utilidade pública e interesse social;

**Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente; (REPETIÇÃO – VER NA 80ª R.O. CONAMA)**

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80ª reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção em APP ou a supressão de sua vegetação para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto. **(sem emenda – APROVADO)**

§ 1º. São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas e nascentes, manguezais e dunas vegetadas, salvo em caso de utilidade pública, previstas no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 2º, respeitado o disposto no § 4º e § 6º do artigo 7º, no inciso II, alínea “a” do artigo 2º, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos dos parágrafos 5º e 7º do artigo 4º da Lei nº 4.771/65. **(APROVADO)**

**SUGESTÃO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO (no lugar do § 1º do art. 1º e § 6º do art. 7º)**

**§ 1º. SÃO VEDADAS QUAISQUER INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE VEREDAS, MANGUEZAIS E DUNAS VEGETADAS, SALVO NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A”, “B”, “E”, “F” E “G” DO INCISO I E NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ARTIGO 2º E NO INCISO III DO ART. 12.**

**§ °. SÃO VEDADAS QUAISQUER INTERVENÇÕES EM NASCENTES, SALVO NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA, PREVISTOS NO INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B”, “C” E “E”, E NA ALÍNEA “A” DO INCISO II, DO ART. 2º E NO INCISO III DO ART. 12, RESPEITADO O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 7º.**

**§ °. NO CASO DA ALÍNEA “C” DO INCISO I DO ART. 2º, É VEDADA A INTERVENÇÃO EM APPS DEFINIDAS NO INCISO IX (RESTINGA) E INCISO XI (DUNA) DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02.**

§ 2º. A autorização de intervenção em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas em APPs. **(APROVADO)**

**Art. 2º** O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no plano diretor, zoneamento ecológico-econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos. **(APROVADO)**

I - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **(sem emenda – APROVADO)**

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; **(sem emenda – APROVADO)**

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho. **(APROVADO)**

**CNI entende que esta alínea não foi aprovada, que depende de votação de outros dispositivos que ainda não foram analisados.**

**PROPOSTA**

**c) AS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, OUTORGADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.**

d) a implantação de área verde pública em zona urbana; **(APROVADO)**

e) pesquisa arqueológica. **(sem emenda – APROVADO)**

**EM DISCUSSÃO NA 80ª R.O. CONAMA A PARTIR DESTA PONTA**

**RETIRADO PELA SEAP**

**SEAP – NOVA ALÍNEA**

**~~IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS À CAPTAÇÃO E CONDUÇÃO DE ÁGUA PARA PROJETOS DE AQUICULTURA.~~**

**MPF**

**Retirar incisos (Rejeitada)**

**CNI**

~~f) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água, ADUÇÃO, RESERVAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.~~

**ISA**

~~A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM APP PARA A IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS À CAPTAÇÃO E CONDUÇÃO DE ÁGUA OBEDECERÃO AOS CRITÉRIOS E REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 12.~~

**GOV. FEDERAL/ISA (divisão em 2 alíneas) (APROVADO)**

~~F) OBRAS PÚBLICAS PARA~~ implantação de instalações necessárias à captação e condução de água **E DE EFLUENTES TRATADOS.**

~~G) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água~~ **E DE EFLUENTES TRATADOS PARA PROJETOS PRIVADOS DE AQUICULTURA, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS E REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 12.**

~~(o § 1º do art. 1º deverá ser adequado)~~

**ABEMA/CNI**

~~F) OBRAS PÚBLICAS PARA~~ implantação de instalações necessárias à captação e condução de água **E DE EFLUENTES TRATADOS.**

---

II - Interesse social:

---

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente; **(sem emenda – APROVADO)**

---

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; **(sem emenda – APROVADO)**

---

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana; **(APROVADO)**

---

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **(APROVADO)**

**CNI entende que esta alínea não foi aprovada, que depende de votação de outros dispositivos que ainda não foram analisados.**

---

**NÃO INCLUSÃO - CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO com inclusão de artigo abaixo em disposições transitórias**

**GOV. PARANÁ – NOVA ALÍNEA**  
~~AS ATIVIDADES DE PISCICULTURA PRATICADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR, COM AS IMPLANTAÇÕES INSTALADAS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO, COM A COMPENSAÇÃO EM ÁREA EQUIVALENTE.~~

**NOVO ARTIGO nas disposições finais (rever redação)**  
**O CONAMA DEVERÁ NO PRAZO X CRIAR UM GT PARA TRATAR DO “PASSIVO” EM APP, DA RECUPERAÇÃO DE APP.**

---

**RETIRADO PELO MME**

**MME – NOVA ALÍNEA**

**DEMAIS OBRAS, PLANOS, ATIVIDADES OU PROJETOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO DO CONAMA**

---

III – intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto, observados os parâmetros desta resolução.

---

**RETIRADO PELO MINISTÉRIO DA DEFESA**

**COMANDO AERONÁUTICA – NOVO PARÁGRAFO**

~~§ INDEPENDEM DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE:~~

~~I – AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR DE PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS PARA O CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL; E~~

~~II – AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL, DE CARÁTER EMERGENCIAL.~~

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - Transferir para o artigo 4º (APROVADO)**

**§ INDEPENDEM DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE:**

~~I - AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL, DE CARÁTER EMERGENCIAL;  
II - AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 97/99 DE PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS PARA O CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL, DESENVOLVIDAS EM ÁREA MILITAR.~~

**INDICATIVO DE NÃO INCLUSÃO - COMISSÃO NEGOCIAÇÃO APROVADO**

~~APROMAC – NOVO PARÁGRAFO~~

~~PARA EFEITO DESTA RESOLUÇÃO ÁREA URBANA CONSOLIDADA CONSTITUI O TERRITÓRIO DAS OCUPAÇÕES REFERIDAS NO ART. 2º INCISO XIII DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/02, COMPROVADAMENTE EXISTENTES EM 10 DE JULHO DE 2001, E CONFORME DEFINIDO NO ESTATUTO DAS CIDADES, LEI FEDERAL Nº 10.257/01 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/01.~~

**Art. 3º** A intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada quando o requerente, dentre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos.

~~II – A imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;~~

**GOV SÃO PAULO – RETIRAR O INCISO II**

**TRANSFERIR PARA ART. 7º (IV) – ANAMMA / CNI / ONG MPF - CONDICIONADO À APROVAÇÃO DO IV ART 7º** aprovado a retirada a ser discutido o mérito quando da discussão do inciso iv art. 7

~~III – Não alteração da quantidade e qualidade das águas, para fins de abastecimento público, respeitados, no caso de outros usos, as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;~~

**CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO (EXCETO CNI) – Com novo parágrafo na seção de baixo impacto**

**MPF (Última parte da emenda retirada pelo MPF)**

~~III – Não alteração da quantidade e qualidade das águas, para fins de abastecimento público, respeitados, no caso de outros usos, as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água, NA FORMA DA RESOLUÇÃO 357/05;~~

**ROBERTO MONTEIRO - APROVADO**

~~III - Não alteração da quantidade e qualidade das águas, para fins de abastecimento público, respeitados, no caso de outros usos, ATENDIMENTO às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;~~

**Novo parágrafo na seção de baixo impacto - RETIRADO**

~~OS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIARES RURAIS DEVERÃO ASSEGURAR A QUALIDADE E QUANTIDADE DAS ÁGUAS, FICANDO DISPENSADOS DA PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO MESMO;~~

~~IV – averbação da Reserva Legal, excetuada a atividade de pesquisa mineral, na hipótese de ser o empreendedor o proprietário ou possuidor da área.~~

**IBAMA / MPF / ABEMA**

~~IV – averbação da Reserva Legal, excetuada a atividade de pesquisa mineral, na hipótese de ser o empreendedor o proprietário ou possuidor da área.~~

**GOV. AMAZONAS - APROVADA**

~~IV - averbação da Reserva Legal, excetuada a atividade de pesquisa mineral, na hipótese de ser o empreendedor o proprietário ou possuidor da área.~~

**MME – INSERIR NO ART. 7º - APROVADA**

**NOVO XXXX** – A atividade de pesquisa mineral **FICA ISENTA DE COMPROVAR A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL NOS TERMOS DO ART. 3, INCISO IV**, na hipótese de NÃO ser o empreendedor o proprietário ou possuidor da área.

**ANAMMA / CNI – RETIRAR INCISO IV**

V - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

**MPF – Entende que esta alínea foi aprovada para o art 3º – manter neste artigo ou especificar no art 7º (seção de mineração) assim como na seção de baixo impacto**

**GOV FED / ABEMA / ANAMMA / CNI - Realocação para art. 7º (seção de mineração) APROVADO**

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80ª reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

~~CNI – Entende que esta alínea não foi aprovada, que depende de votação de outros dispositivos que ainda não foram analisados.~~

**NOVO INCISO**  
**QUE NÃO ESTEJA LOCALIZADA EM REMANESCENTE FLORESTAL DE MATA ATLÂNTICA PRIMÁRIA;**  
**(APROVADO)**

**RETIRADA PELO PLANETA VERDE APROVADO**  
**PLANETA VERDE / VIDÁGUA – NOVO INCISO**  
**O COMPROMETIMENTO ATRAVÉS DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO EM RECUPERAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REMANESCENTES ADJACENTES À INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO.**

~~**Art. 4º** O enquadramento de cada obra, plano ou atividade como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, nos termos previstos nesta resolução, deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, em processo administrativo próprio, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.~~

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO APROVADA**

**MME**

~~Art. 4º O enquadramento de TODA~~ Cada obra, plano ou atividade ~~como sendo~~ de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, ~~nos termos previstos nesta resolução,~~ deverá ~~OBTER DO ser feito pelo~~ órgão ambiental competente **A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP,** em processo administrativo próprio, **NOS TERMOS PREVISTOS NESTA RESOLUÇÃO,** no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

~~§ 1º. O órgão licenciador deverá encaminhar cópia de licenças emitidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto para o Conselho Estadual de Meio Ambiente e para o CONAMA. **[DESTACADO PARA A PLENÁRIA]**~~

**EXCLUSÃO – ABEMA / ANAMMA - APROVADA**

~~**PROPOSTA DE CONSENSO – COMISSÃO NEGOCIAÇÃO (a ser discutido)**  
**AS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS LICENÇAS EMITIDAS PARA AS OBRAS, PLANOS E ATIVIDADES ENQUADRADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL OU DE BAIXO IMPACTO DEVERÃO INTEGRAR O SINIMA.**~~

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO (redação MP 2.166)**

§ 1º A **INTERVENÇÃO OU** supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. **APROVADO**

**ISA**

~~§ 2º A **intervenção** ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental **MUNICIPAL,** desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano Diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.~~

**CNM/GOV RS - APROVADO**

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental **MUNICIPAL,** desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano Diretor **OU LEI DE DIRETRIZES URBANAS NO CASO DE MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20(VINTE) MIL HABITANTES,** mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

**GOV. BAHIA/MINAS GERAIS/CNM**

~~§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental **MUNICIPAL QUANDO COUBER,** desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo **EM FUNCIONAMENTO** e Plano diretor **OU LEI DE DIRETRIZES URBANAS,** mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual, fundamentada em parecer técnico **OU DO PRÓPRIO ÓRGÃO ESTADUAL EM CARATER SUPLETIVO.**~~

**RETIRADO PELO PLANETA VERDE**

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA**

~~§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana **CONSOLIDADA,** dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.~~

**RETIRADO PELA ANAMMA**

**ANAMMA SUDESTE**

~~§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental **MUNICIPAL** competente, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente,~~

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80a reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

fundamentada em parecer técnico, ~~CONSIDERANDO AS DIRETRIZES MUNICIPAIS ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.~~

#### **RETIRADO**

**IBAMA – NOVO PARÁGRAFO**

~~§ A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, SENDO NECESSÁRIA A ANUÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO FEDERAL NOS CASOS A SEREM DEFINIDOS EM AÇÃO CONJUNTA ENTRE A REPRESENTAÇÃO ESTADUAL DO ÓRGÃO FEDERAL E A SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 2º DESTE ARTIGO.~~

#### **CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO – Transferido do artigo 2º**

**§ INDEPENDEM DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE:**

**I - AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL, DE CARÁTER EMERGENCIAL;**

**II - AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 97/99 DE PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS PARA O CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL, DESENVOLVIDAS EM ÁREA MILITAR.**

**Art. 5º** O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 4º, § 4º, da Lei nº 4.771/1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º. Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

~~§ 2º. As medidas compensatórias consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APPs e deverão ocorrer necessariamente em APP da mesma sub-bacia hidrográfica, preferencialmente na área de influência do empreendimento, e, especialmente, nas cabeceiras dos rios.~~

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO (ressalva da CNI quanto à possibilidade de duplicidade de legislações) APROVADO**

§ 2º. As medidas **DE CARÁTER COMPENSATÓRIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO compensatórias** consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APPs e deverão ocorrer **necessariamente em APP da** mesma sub-bacia hidrográfica **preferencialmente, E PRIORITARIAMENTE**

I - na área de influência do empreendimento, **e OU**,

II - **especialmente**, nas cabeceiras dos rios.

#### **RETIRADO PELA ANAMMA**

**ANAMMA SUDESTE**

~~§ 2º. As medidas compensatórias consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APPs e deverão ocorrer necessariamente em APP da mesma sub-bacia hidrográfica, preferencialmente **NAS CABECEIRAS DOS RIOS E ESPECIALMENTE** na área de influência do empreendimento, e, especialmente, nas cabeceiras dos rios.~~

~~**Art. 6º** Independe de autorização do Poder Público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações do TAC, se existente, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.~~

#### **CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - APROVADO**

**Art. 6º** Independe de autorização do Poder Público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações **ANTERIORMENTE ACORDADAS de O TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** TAC, se existente **S**, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

#### **RETIRADO PELO PLANETA VERDE**

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA**

~~Art. 6º Independe de autorização **OU LICENCIAMENTO** do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, **respeitados as obrigações OS TERMOS** do TAC, **OU OUTRA EXIGÊNCIA LEGAL OU ADMINISTRATIVA** se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis **A ESTA ATIVIDADE, SENDO VEDADO A UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS CAPAZES DE PROVOCAR EROSIÃO, ASSOREAMENTO OU A CONTAMINAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA.**~~

## **Seção II**

### **Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais**

**Art. 7º** As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão ser enquadradas pelo órgão ambiental

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80ª reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

competente como de utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências:

**~~ISA / CEBRAC – SUPRIMIR SE APROVADO NOVO INCISO~~**

~~Art. 7º As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão ser enquadradas pelo CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – órgão ambiental competente como de utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências:~~

**~~ANAMMA / GOV. FED. / CNI - APROVADO~~**

~~ART. 7º A INTERVENÇÃO E A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA E A EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, ALÉM DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, FICAM SUJEITAS À APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, BEM COMO A OUTRAS EXIGÊNCIAS, ENTRE AS QUAIS:~~

~~NOVO PARAGRAFO -~~

~~A INTERVENÇÃO E A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA MINERAL, ALÉM DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 4º E 5º, FICAM SUJEITOS A ESTUDOS EPIA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CASO SEJAM POTENCIALMENTE CAUSADORES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, BEM COMO A OUTRAS EXIGÊNCIAS, ENTRE AS QUAIS:~~

**~~CNI/MJ – I e V - APROVADO~~**

~~I – demonstrem ser titular de direito mineral outorgado pelo órgão competente do MME, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;~~

~~V - sejam executados por profissionais legalmente habilitados para a extração PESQUISA mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART, de execução ou anotação de função técnica – AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade PESQUISA minerária e da respectiva recuperação ambiental.~~

**~~MJ – I, II E V~~**

**~~VIDAGUA – TODOS OS INCISOS~~**

~~NOVO PARAGRAFO. SE Constatada a existência de impactos ambientais significativos NA PESQUISA MINERAL, o órgão ambiental competente poderá mediante decisão motivada EXIGIR a apresentação de EIA/RIMA.~~

**~~GOV. MG~~**

~~ART. 7º A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA E A EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, ALÉM DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, SE POTENCIALMENTE GERADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO, FICAM SUJEITAS À APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA.~~

**~~CNI~~**

~~ART. 7º A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA E A EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, ALÉM DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, FICAM SUJEITAS À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EPIA/RIMA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, BEM COMO A OUTRAS BEM COMO À APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE DE ESTUDOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS APRESENTADOS PELO EMPREENDEDOR QUE, ENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS, ENTRE AS QUAIS:~~

~~(adaptar verbos nos incisos em função do caput)~~

**~~GOV. MG~~**

~~Art. 7º As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA, SE GERADORES DE IMPACTO SIGNIFICATIVO e somente poderão ser enquadradas pelo órgão ambiental competente como de utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências:~~

**~~CNI~~**

~~ART. 7º A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA COM GUIA DE UTILIZAÇÃO E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, ALÉM DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, FICAM SUJEITAS À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EPIA/RIMA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, BEM COMO A OUTRAS BEM COMO À APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE DE ESTUDOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS APRESENTADOS PELO EMPREENDEDOR QUE, ENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS, ENTRE AS QUAIS:~~

**~~RETIRADO PELO MME~~**

**~~MME~~**

~~Art. 7º As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão TER AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU INTERVENÇÃO EM APP, ser enquadradas pelo órgão ambiental competente como de utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências:~~

**~~RETIRADO PELO MPF~~**

**~~MPF – SUPRESSÃO DO ARTIGO~~**

**~~OU~~**

~~Art. 7º As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão ser enquadradas pelo órgão ambiental competente como de INTERESSE SOCIAL utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos~~

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80a reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências:

**RETIRADO PELO MMA**

**MMA**

~~A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, ALÉM DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, FICAM SUJEITAS À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA, BEM COMO À APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE DE ESTUDOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS APRESENTADOS PELO EMPREENDEDOR QUE, ENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS:~~

**ISA**

**NOVO INCISO – OITIVA PREVIA DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

I – demonstrem ser titular de direito mineral outorgado pelo órgão competente do MMA, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - APROVADO**

II – justifiquem a necessidade ~~da pesquisa e~~ da extração de substâncias minerais **EM APP** e a inexistência de alternativas técnicas e locacionais da exploração da jazida;

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF**

~~II – **COMPROVEM** justifiquem a necessidade da pesquisa e da extração de substâncias minerais e a inexistência de alternativas técnicas e locacionais da exploração da jazida;~~

III – avaliem o impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APPs da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis pelos órgãos competentes;

~~IV – demonstrem a viabilidade econômico-financeira, social e ambiental de aproveitamento da jazida específica, quando se tratar de lavra;~~

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - APROVADO**

**PLANETA VERDE / VIDAGUA – SUPRIMIR O INCISO IV**

~~**CONSENSO ANAMMA / CNI / ONG – transferido do art. 3º (II)**~~

~~IV – **JUSTIFIQUEM A** imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento **QUANDO SE TRATAR DE LAVRA;**~~

**RETIRADA PELO MPF TRANSFORMANDO-A NA ALÍNEA ABAIXO**

**MPF**

~~IV – demonstrem a viabilidade econômico-financeira, social e ambiental de aproveitamento da jazida específica, quando se tratar de lavra **OU DA PESQUISA MINERAL, E A CAPACIDADE E IDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A INTEGRAL RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO, NA FORMA DO ART 225, §2º DA CF 1988;**~~

~~**MPF / PLANETA VERDE – NOVO INCISO – REJEITADO**~~

~~**DEMONSTREM A CAPACIDADE E IDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A INTEGRAL RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO, NA FORMA DO ART 225, §2º DA CF 1988;**~~

V - sejam executados por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART, de execução ou anotação de função técnica – AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental.

VI – Sejam compatíveis com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver.

~~**RETIRADA PELO PLANETA VERDE SE MANTIDA A REDAÇÃO DO ART. 2 I C) E ART. 2 II D) NA 79º RO CONAMA**~~

~~**PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF – NOVO INCISO**~~

~~**DEMONSTREM QUE AS SUBSTÂNCIAS MINERAIS A SEREM EXPLORADAS SÃO RARAS OU DE INTERESSE NACIONAL;**~~

~~**INDICAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO – CONSENSO CNI / ANAMMA / ABEMA / GOV. FEDERAL – REJEITADO**~~

~~**CEBRAC – NOVO INCISO**~~

~~**APRESENTEM PROJETO TÉCNICO DE DESCOMISSONAMENTO DA MINA.**~~

~~MPF – Entende que foi votado para o art 3º - propõe manter no art 3º ou realocar neste artigo assim como na seção de baixo impacto~~

~~GOV FED / ABEMA / ANAMMA / CNI / ONG - Realocação do art. 3º para este artigo~~

~~CNI - Entende que esta alínea não foi aprovada, que depende de votação de outros dispositivos que ainda não foram analisados.~~

~~NOVO INCISO~~

~~QUE NÃO ESTEJA LOCALIZADA EM REMANESCENTE FLORESTAL DE MATA ATLÂNTICA PRIMÁRIA;~~  
(APROVADO)

~~§ 1º. Constatada a inexistência de impactos ambientais significativos, o órgão ambiental competente poderá mediante decisão motivada substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.~~

~~GOV. FED / ANAMMA - APROVADA~~

~~CNI AVALIARÁ~~

~~§ 1º. NO CASO DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL QUE NÃO SEJAM POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, Constatada a inexistência de impactos ambientais significativos, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.~~

~~GOV MINAS GERAIS~~

~~§ 1º. Constatada a inexistência de impactos ambientais significativos, o órgão ambiental competente poderá mediante decisão motivada substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.~~

~~RETIRADO PELO PLANETA VERDE E MPF~~

~~PLANETA VERDE / VIDAGUA / MPF – SUPRIMIR O § 1º.~~

~~PLANETA VERDE / MPF~~

~~§ 1º. NO CASO DE ATIVIDADES DE PESQUISA SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO, Constatada a inexistência de impactos ambientais significativos, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.~~

**PAROU AQUI – 29/NOV/05 – 19H04**

§ 2º. Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

~~§ 3º. O órgão ambiental competente poderá adotar procedimento diverso do previsto no caput deste artigo, no caso de pesquisa mineral de baixo impacto em área de preservação permanente, exigindo-se os estudos técnicos pertinentes.~~

~~RETIRADO PELO MPF~~

~~MPF~~

~~§ 3º. O órgão ambiental competente poderá adotar procedimento diverso do previsto no caput deste artigo, no caso de pesquisa mineral de baixo impacto em área de preservação permanente, exigindo-se os estudos AMBIENTAIS técnicos pertinentes, CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA 237/97.~~

~~CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO APROVADO~~

~~GOV MINAS GERAIS – SUPRIMIR O § 3º .~~

**NOVO PARÁGRAFO**

**A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL FICARÁ CONDICIONADA AO DISPOSTO NOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL EM ESCALA DEFINIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. (APROVADO)**

~~CNI / ABEMA - RETIRAR - Entende que este artigo não foi aprovado.~~

**EM DISCUSSÃO NA 80ª R.O. CONAMA**

**NOVO PARÁGRAFO**

~~NÃO INCLUSÃO – CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO~~

~~OPÇÃO 1~~

~~MUNICÍPIO QUE NÃO DISPUSER DO INSTRUMENTO TERÁ PRAZO DE 2 ANOS PARA SUA ELABORAÇÃO FIMOS OS QUAIS AS LICENÇAS PARA MINERAÇÃO NÃO PODERÃO SER CONCEDIDAS OU RENOVADAS ENQUANTO ESSES DOCUMENTOS NÃO FOREM EDITADOS.~~

~~NÃO INCLUSÃO – CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO~~

~~OPÇÃO 2~~

~~MUNICÍPIO QUE NÃO DISPUSER DO INSTRUMENTO AS LICENÇAS PARA MINERAÇÃO NÃO PODERÃO SER CONCEDIDAS OU RENOVADAS APÓS O PRAZO DE 2 ANOS.~~

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80ª reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

~~ISA~~  
~~NA INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL PREVISTO NO PARÁGRAFO..... AS LICENÇAS PARA EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO PODERÃO SER CONCEDIDAS OU RENOVADAS A PARTIR DE 2 ANOS DA PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO.~~

~~MMA~~  
~~NA INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL PREVISTO NO PARÁGRAFO..... AS LICENÇAS PARA EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO PODERÃO SER CONCEDIDAS OU RENOVADAS A PARTIR DE 2 ANOS DA PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO PARA AS ÁREAS DE APP DE NASCENTES.~~

~~GOV. FEDERAL~~  
~~CASO INEXISTAM INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL PREVISTOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, OU SE NAQUELES EXISTENTES NÃO CONSTAR A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA O USO DIRETO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTARÁ VEDADA NESTES CASOS A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP DE NASCENTE.~~

~~PLANETA VERDE/MMA/GOV FEDERAL~~  
~~CASO INEXISTAM OS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO PARAGRAFO ANTERIOR, OU SE NAQUELES EXISTENTES NÃO CONSTAR A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA O USO DIRETO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP DE NASCENTE, ESTARÁ VEDADA A PARTIR DO TERCEIRO ANO DA PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO.~~

~~CASO INEXISTAM OS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO PARAGRAFO ANTERIOR, OU SE NAQUELES EXISTENTES NÃO CONSTAR A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA O USO DIRETO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP DE NASCENTE, PARA ESTA ATIVIDADE, ESTARÁ VEDADA A PARTIR DO TERCEIRO ANO DA PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO.~~

**OPCAO 1 - APROVADA**  
CASO INEXISTAM OS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO PARAGRAFO ANTERIOR, OU SE NAQUELES EXISTENTES NÃO CONSTAR A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA O USO DIRETO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP DE NASCENTE, PARA ESTA ATIVIDADE ESTARÁ VEDADA A PARTIR DE 36 MESES DA PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO.

**OPCAO 2**  
~~CASO INEXISTAM OS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO PARAGRAFO ANTERIOR, OU SE NAQUELES EXISTENTES NÃO CONSTAR A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA O USO DIRETO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP DE NASCENTE, PARA ESTA ATIVIDADE ESTARÁ VEDADA A PARTIR DE 36 MESES DA PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO.~~

~~CASO INEXISTAM OS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO PARAGRAFO ANTERIOR, OU SE NAQUELES EXISTENTES NÃO CONSTAR A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA O USO DIRETO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP DE NASCENTE, PARA ESTA ATIVIDADE ESTARÁ VEDADA A PARTIR DE 36 MESES DA PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO.~~

~~PLANETA VERDE~~  
~~CASO INEXISTAM INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL PREVISTOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, OU SE NAQUELES EXISTENTES NÃO CONSTAR A EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA O USO DIRETO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTARÁ VEDADA NESTES CASOS A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP DE NASCENTE.~~

---

§ 4º. Só poderá ser autorizada intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, quando o empreendedor detiver o título de outorga do direito de uso de recurso hídrico.

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - APROVADA**

**GOV MINAS GERAIS**

§ 4º. Só poderá ser autorizada intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, quando o empreendedor detiver o título de outorga do direito de uso ~~de~~ **DESTA** recurso hídrico **NAQUELE LOCAL, QUANDO COUBER.**

---

§ 5º. Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infraestrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em área de preservação permanente em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do artigo 3º desta resolução. **APROVADA**

**PROPOSTA DE SUBDIVISÃO EM 3 INCISOS (MMA / PLANETA VERDE) OU 2 INCISOS (MPF)**

**PROPOSTA MMA / PLANETA VERDE / MPF**

**§ 5º. OS DEPÓSITOS DE ESTÉRIL E REJEITOS SÓLIDOS SOMENTE PODERÃO SE LOCALIZAR EM APP QUANDO NÃO TOXICOS OU PERIGOSOS POLUENTES E UTILIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA.**

**PROPOSTA MMA / PLANETA VERDE / MPF**

~~§ º EM NENHUMA HIPÓTESE OS DEPÓSITOS DE ESTÉREIS E REJEITOS SÓLIDOS PODERÃO SE LOCALIZAR EM APPS NO ENTORNO DE NASCENTES E MARGENS DE CORPO DE ÁGUA.~~

**PROPOSTA MMA / PLANETA VERDE**

~~§ º Os depósitos de estéril e rejeitos, sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infraestrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir SE LOCALIZAR EM APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do art. 3º desta resolução.~~

**RETIRADO PELO PLANETA VERDE / MPF**

~~PLANETA VERDE / VIDAGUA / MPF – SUPRIMIR O § 5º.~~

**CNI**

~~§ 5º. Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infraestrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em área de preservação permanente em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do artigo 3º desta resolução.~~

---

**PROPOSTA DE REALOCAÇÃO DESTE PARÁGRAFO NO ARTIGO 1º**

§ 6º. O disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna) do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

**MME / GOV. BAHIA – SUPRIMIR O § 6º**

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF**

§ 6º. O disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos II (NASCENTES), IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna), XIII (NOS LOCAIS DE REFÚGIO E REPRODUÇÃO DE AVES MIGRATÓRIAS), XIV (NOS LOCAIS DE REFÚGIO OU REPRODUÇÃO DE EXEMPLARES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO QUE CONSTEM DA LISTA ELABORADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL) E XV (NAS PRAIAS, EM LOCAIS DE NIDIFICAÇÃO E REPRODUÇÃO DA FAUNA SILVESTRE), do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

**RETIRADO PELO MPF**

**MPF**

~~§ 6º. O disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos II (NASCENTES) IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna), do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.~~

---

§ 7º. Além da compensação prevista no art. 3º, os titulares das atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da constituição federal e da legislação vigente, considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD.

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - APROVADO**

**CNI**

§ 7º. Além da compensação prevista no art. 3º ART 5º, os titulares das atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da constituição federal e da legislação vigente, considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD.

**RETIRADA PELO PLANETA VERDE**

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA**

§ 7º. Além da compensação prevista no art. 3º, os titulares das atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da constituição federal e da legislação vigente, considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD, **PODENDO O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EXIGIR GARANTIAS ADEQUADAS E SUFICIENTES OU MESMO A ASSINATURA DE TERMOS DE COMPROMISSO COM CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO.**

---

**NÃO INCLUSÃO – CNI - APROVADO**

**ISA / CEBRAC / MPF – NOVO PARÁGRAFO**

~~§ A ANÁLISE DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS DE QUE TRATA O INCISO II DESTE ARTIGO DEVERÁ CONSIDERAR A DISPONIBILIDADE DO MINÉRIO OBJETO DA LICENÇA REQUERIDA INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DAS LAVRAS.~~

**NOVO PARÁGRAFO – MME**

~~NO CASO DE ATIVIDADES MINERARIAS DE PESQUISA E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, A COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL, DE QUE TRATA O ART 3, SOMENTE SERÁ EXIGIDA NOS CASOS EM QUE O MINERADOR FOR TAMBÉM O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DA ÁREA.~~

**GOV. PARANÁ**

~~NO CASO DE ATIVIDADES MINERARIAS DE PESQUISA E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, A COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL, DE QUE TRATA O ART 3, SOMENTE SERÁ EXIGIDA NOS CASOS EM QUE O MINERADOR FOR TAMBÉM O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DA ÁREA.~~

**PLANETA VERDE/CNI/MME - APROVADA**

NO CASO DE ATIVIDADES MINERARIAS DE PESQUISA E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, A COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL, DE QUE TRATA O ART 3, SOMENTE SERÁ EXIGIDA NOS CASOS EM QUE:

I - O EMPREENDEDOR SEJA O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DA ÁREA;

**PLANETA VERDE - APROVADA**

II - HAJA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ONEROSA ENTRE O EMPREENDEDOR E O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR, EM DECORRÊNCIA DO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO.

**CNI**

~~II - HAJA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ONEROSA ENTRE O EMPREENDEDOR E O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR, EM DECORRÊNCIA DO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO, EXCETO NOS CASOS DAS INDENIZAÇÕES PREVISTOS NO CÓDIGO DE MINERAÇÃO.~~

**SUPRESSÃO - CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - APROVADO**

~~Art. 8º Poderá ser considerada de utilidade pública a pesquisa e extração de águas minerais em APP, desde que obedecidos os requisitos dispostos nesta resolução, a outorga do uso da água e demais legislações que regulam a matéria.~~

**PLANETA VERDE - NOVO ARTIGO**

~~Art. NÃO SERÁ PERMITIDA A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DAS APPS, QUANDO INSERIDAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.~~

**PROPOSTA DE CONSENSO - COMISSÃO NEGOCIAÇÃO/VIDÁGUA/PLANETA VERDE**

~~Art. É VEDADA NÃO SERÁ PERMITIDA A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DAS APPS NO INTERIOR DE UCS, EXCETO EM APA, DESDE QUE PREVISTO NO PLANO DE MANEJO DAS APPS QUANDO INSERIDAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.~~

**MPF**

~~É VEDADA NÃO SERÁ PERMITIDA A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS NAS APPS NO INTERIOR DE UCS. SERÁ PERMITIDO NAS APAS, EXCETO EM APA, DESDE QUE PREVISTO NO PLANO DE MANEJO.~~

**Seção III**

**Da implantação de Área Verde de domínio público em Zona ÁREA Urbana**

**Art. 9º** Nas APPs localizadas em Área Urbana Consolidada, a implantação de área verde pública pode ser declarada de utilidade pública pelo órgão ambiental competente no procedimento de licenciamento, uma vez atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:

**PLANETA VERDE / MPE - APROVADO**

**ART 9º A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM APP PARA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ÁREA URBANA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 2º. DO CÓDIGO FLORESTAL, PODERÁ SER AUTORIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, UMA VEZ ATENDIDO O DISPOSTO NO PLANO DIRETOR, SE HOUVER, E NOS ARTS 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, ALÉM DOS SEGUINTE REQUISITOS E CONDIÇÕES:**

**ANAMMA / ABEMA / CNI**

~~ART 9º A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM APP PARA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ÁREA URBANA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2 DO CÓDIGO FLORESTAL, PODERÁ SER AUTORIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, UMA VEZ ATENDIDO O DISPOSTO NOS ARTS 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, E OS SEGUINTE REQUISITOS:~~

**RETIRADO PELO MME**

**MME**

~~Art. 9º Nas APPs localizadas em Área Urbana Consolidada, a implantação de área verde pública pode ser AUTORIZADA declarada de utilidade pública pelo órgão ambiental competente no procedimento de licenciamento, uma vez atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:~~

**RETIRADO PELO MMA**

**CONJUR**

~~ART 9º A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM APP PARA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA, PODERÁ SER AUTORIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO, UMA VEZ ATENDIDOS OS DISPOSTOS NOS ARTS 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, ALÉM DE OUTROS REQUISITOS E CONDIÇÕES COMO:~~

---

I – Localização unicamente em APPs previstas nos incisos I (margens dos rios), III alínea “a” (lagos e lagoas naturais), V (topo de morro), VI (linha de cumeada) e IX alínea “a” (restinga), do Artigo 3º da Resolução CONAMA 303/02, e lagos e lagoas artificiais previstas no artigo 3o da Resolução CONAMA 302/02.

---

II – Aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:

- a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde;
  - b) recomposição da vegetação com espécies nativas;
  - c) mínima impermeabilização da superfície;
  - d) contenção de encostas e controle da erosão;
  - e) adequado escoamento das águas pluviais;
  - f) proteção de área da recarga de aquíferos; e
  - g) proteção das margens dos corpos de água.
- 

III - Percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde pública.

---

§ 1º. Considera-se área verde pública, para efeito desta Resolução, espaço de domínio público, que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

---

#### **CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - APROVADO**

~~§ 2º. O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação~~ **DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS PÚBLICOS** de:

§ 2º. O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação DE **DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**, TAIS COMO:

- a) trilhas ecoturísticas;
- b) ciclovias;
- c) pequenos parques **DE LAZER-infantis**, excluídos parques temáticos ou similares;
- d) acesso e travessia aos corpos de água;
- e) mirantes;
- f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte; e
- g) bancos, **SANITÁRIOS**, chuveiros e bebedouros públicos.

#### **CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

**ANAMMA / CNM – NOVA ALÍNEA**

**RAMPAS DE LANÇAMENTO DE BARCOS E PEQUENOS ANCORADOUROS.**

---

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não se aplica as áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

---

§ 4º. É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde pública.

---

#### **INDICATIVO DE NÃO INCLUSÃO - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

~~PLANETA VERDE / VIDÁGUA – NOVO PARÁGRAFO~~

~~§ °. O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EXIGIRÁ A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SEMPRE PROPORCIONAL E NUNCA INFERIOR ÀS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS E OU ALTERADAS E QUE DEVERÁ INCLUIR A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS DE APP E A RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO COM ESPÉCIES NATIVAS, DE PREFERÊNCIA NA MESMA SUB-BACIA.~~

---

#### **INDICATIVO DE NÃO INCLUSÃO – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

~~APROMAC – NOVO PARÁGRAFO~~

~~§ °. NA ÁREA VERDE PÚBLICA FICAM PROIBIDAS AS ATIVIDADES LUCRATIVAS, ECONÔMICAS OU POLÍTICAS SOBRE QUALQUER FORMA E TÍTULO, BEM COMO A PRESENÇA DE QUAISQUER INSTALAÇÕES OU EQUIPAMENTOS PARA ESSES FINS, AINDA QUE AMBULANTES OU TEMPORÁRIOS.~~

---

### Seção IV

Do ordenamento territorial de ocupações em Área Urbana Consolidada

#### **PROPOSTA COMISSÃO NEGOCIAÇÃO**

**DISCORDÂNCIA DO MPE NO QUE SE REFERE AO TERMO “URBANÍSTICA”  
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA OU URBANÍSTICA SUSTENTÁVEL DE ÁREA URBANA**

---

**Art. 10** ~~O órgão ambiental competente poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações consolidadas por população de baixa renda, em APPs inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, definidas na Resolução CONAMA nº 303/02, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:~~

**PROPOSTA COMISSÃO NEGOCIAÇÃO - APROVADO**  
**DISCORDÂNCIA DO MPE NO QUE SE REFERE AO TERMO "URBANÍSTICA"**

Art. 10 A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA OU URBANÍSTICA SUSTENTÁVEL PODERÁ SER AUTORIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, UMA VEZ ATENDIDO O DISPOSTO NOS ARTS 3º, 4º E 5º DESTA RESOLUÇÃO, ALÉM DOS SEGUINTE REQUISITOS E CONDIÇÕES:

**APROMAC**

~~Art. 10 O órgão ambiental competente poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações consolidadas por população de baixa renda, em APPs inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, definidas na Resolução CONAMA nº 303/02, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:~~

**RETIRADO PELO MME**

**MME**

~~Art. 10 O órgão ambiental competente poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social **APROVAR** o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações consolidadas por população de baixa renda, em APPs inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, definidas na Resolução CONAMA nº 303/02, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:~~

~~**A SER DISCUTIDO NA 80ª R.O. CONAMA**~~

~~I – OCUPAÇÃO INSERIDA EM ÁREA URBANA DEFINIDA POR LEI MUNICIPAL QUE ATENDA AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:~~

~~A) POSSUIR NO MÍNIMO TRÊS DOS SEGUINTE ITENS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA IMPLANTADA: MALHA VIÁRIA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA;~~

~~B) APRESENTAR DENSIDADE DEMOGRÁFICA SUPERIOR A CINQUENTA HABITANTES POR HECTARE, CONSIDERADA A ÁREA INSERIDA NUM RAIO DE UM KILÔMETRO.~~

**GOV. FEDERAL - APROVADO**

I - OCUPAÇÕES DE BAIXA RENDA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS;

**ANAMMA**

I – OCUPAÇÕES DE BAIXA RENDA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS;

**GOV. FEDERAL - APROVADO**

II – OCUPAÇÕES LOCALIZADAS EM ÁREA URBANA DECLARADA COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) NO PLANO DIRETOR OU OUTRA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

**GOV. FEDERAL**

III – OCUPAÇÃO INSERIDA EM ÁREA URBANA QUE ATENDA AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

**GOV. FEDERAL**

~~A) POSSUIR NO MÍNIMO TRÊS DOS SEGUINTE ITENS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA IMPLANTADA: MALHA VIÁRIA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA;~~

**APROMAC**

~~A) POSSUIR NO MÍNIMO TRÊS DOS SEGUINTE ITENS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA IMPLANTADA: MALHA VIÁRIA COM CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE DE ESGOTO, DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;~~

**CONSENSO - APROVADO**

A) POSSUIR NO MÍNIMO TRÊS DOS SEGUINTE ITENS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA IMPLANTADA: MALHA VIÁRIA, CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA;

B) APRESENTAR DENSIDADE DEMOGRÁFICA SUPERIOR A CINQUENTA HABITANTES POR HECTARE.

**ABEMA**

~~Art. 10 O órgão ambiental competente poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações **consolidadas por população de baixa renda**, em APPs inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, **definidas na Resolução CONAMA nº 303/02, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições: (diferenciar baixa renda e outros em parágrafos)**~~

#### **ANAMMA**

~~O órgão ambiental competente poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social **APROVAR PLANO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E/OU FUNDIÁRIA DE ÁREAS OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EM APPS INSERIDAS EM ÁREAS URBANAS, ASSIM DEFINIDAS EM LEI MUNICIPAL, NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DESDE QUE ATENDIDOS, DENTRE OUTROS OS SEGUINTE REQUISITOS E CONDIÇÕES:**~~

---

I – Localização exclusivamente nas seguintes faixas de APPs:

---

#### **MPE / MMA**

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior à metade da largura da APP;~~

#### **MPE**

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior **A 15m PODENDO SER REDUZIDA PARA ATE 30% DA ATUAL FAIXA** à metade da largura da APP;~~

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, **OBSERVADO 30% DA FAIXA DA APP RESPEITADO UMA LARGURA MINIMA DE 10m.**~~

#### **MPE**

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior **A 15m OBSERVADO MINIMO DE 30% NAS DEMAIS FAIXAS.**~~

#### **PAROU AQUI – 30 DE NOVEMBRO DE 2005 – 17H49**

#### **MCIDADES/ROBERTO MONTEIRO /GOV RS/CNI /ANAMMA**

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior **A 15m.**~~

#### **PLANETA VERDE/MMA/MPE -**

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada **A FAIXA MINIMA DE 15M PARA CORPOS DE AGUA DE ATE 50M E FAIXA MINIMA DE 50M PARA OS DEMAIS** exceto nos cursos de água que tenham largura superior a 50m em que sera de 50m.~~

#### **MMA**

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, **ADMITIDA A INTERVENÇÃO EM FAIXA DE LARGURA DE ATE 30% DA LARGURA DA APP, RESPEITADA A LARGURA MINIMA DE 10M.**~~

#### **ROBERTO MONTEIRO**

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior **A 10m DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS ....**~~

~~a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior à 1/4 da largura da APP;~~

#### **MCIDADES / CNI /ANAMMA**

~~a) nas margens dos cursos de água e entorno de lagos, lagoas e reservatório artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a" do art. 3 da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, **respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior à metade da largura da APP, DESDE QUE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PROMOVA A MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL DOS CURSOS D'ÁGUA E DA SEGURANÇA DAS HABITAÇÕES.**~~

---

~~b) em topo de morro e montanhas estabelecidas no inciso V do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos devidamente identificadas como tal por ato do poder publico;~~

#### **MPF**

~~b) em topo de morro e montanhas estabelecidas no inciso V do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos **devidamente identificadas como tal por ato do poder publico;**~~

---

c) em restingas, descritas na alínea “a” do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

---

II - Ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/01 e Medida Provisória nº 2.220/01.

**RETIRADO PELA APROMAC**

**APROMAC – SUPRIMIR O INCISO II**

---

~~III – apresentação pelo poder público e aprovação pelo órgão ambiental competente de plano de ordenamento territorial sustentável que contemple, dentre outros;~~

**ANAMMA/CNM**

III – apresentação pelo poder público e aprovação pelo órgão ambiental competente de plano de ordenamento territorial sustentável que contemple, dentre outros **E QUANDO COUBER:**

**PROPOSTA COMISSÃO NEGOCIAÇÃO**

**DISCORDÂNCIA DO MPE NO QUE SE REFERE AO TERMO “URBANÍSTICA”**

~~III Apresentação pelo poder público MUNICIPAL e aprovação pelo órgão ambiental competente DE PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA sustentável que contemple, dentre outros;~~

---

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO**

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA**

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, **UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

---

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

---

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

---

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo;

---

e) Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e aquelas áreas definidas como de risco.

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO**

e) Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e **OUTRAS áreas** definidas como de risco.

---

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da Área de Preservação Permanente não passível de regularização nos termos desta Resolução;

---

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

---

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água;

---

i) realização de Audiência Pública e oitiva do Conselho de Meio Ambiente competente.

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA**

i) realização de Audiência Pública e **APROVAÇÃO oitiva** no Conselho de Meio Ambiente competente.

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO EXCETO ANAMMA**

i) realização de Audiência Pública ~~e oitiva do Conselho de Meio Ambiente competente.~~

---

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80ª reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

---

§ 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no plano de ordenamento territorial sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e aquelas áreas definidas como de risco.

#### **APROMAC**

§ 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no plano de ordenamento territorial sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e aquelas áreas definidas como de risco, **BEM COMO NAS ZONAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL ONDE SE PROIBE A OCUPAÇÃO HUMANA.**

#### **CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO DISCORDÂNCIA MPE NO QUE SE REFERE A TERMO URBANÍSTICA**

§ 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA SUSTENTÁVEL plano de ordenamento territorial sustentável**, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, **corrida de lama** e de movimentos de massa rochosa, ~~tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama~~ e **OUTRAS aquelas áreas** definidas como de risco.

---

§ 2º. As áreas objeto do plano de ordenamento territorial sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como zonas especiais de interesse social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

---

§ 3º. O plano de ordenamento territorial sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de controle e monitoramento.

#### **CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO DISCORDÂNCIA MPE NO QUE SE REFERE A TERMO URBANÍSTICA**

§ 3º. O plano de **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA ordenamento territorial sustentável** deve garantir a implantação de instrumentos de **GESTÃO DEMOCRÁTICA E DEMAIS INSTRUMENTOS PARA O** controle e monitoramento **AMBIENTAL.**

#### **INDICATIVO DE NÃO INCLUSÃO - CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO PLANETA VERDE / VIDÁGUA - NOVO PARÁGRAFO**

§... **NO PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL DEVE ASSEGURAR A NÃO OCUPAÇÃO DE NOVAS APPS REMANESCENTES, BEM COMO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS DAS APPS OCUPADAS E REGULARIZADAS NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO.**

---

**ANAMMA – NOVO ARTIGO (PROPORÁ NOVA REDAÇÃO)  
NOS CASOS DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA QUE NÃO SE ENQUADRAM NO INCISO I DO ARTIGO ANTERIOR, O INTERESSADO DEVERÁ CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR.**

#### **PROPOSTA ANAMMA / CNI - Transferido da seção de baixo impacto NÃO INCLUSÃO - GOV. FED / MPE**

#### **ANAMMA/CNM – NOVO ARTIGO**

**CONSTRUÇÃO EM LOTES REMANESCENTES DE QUADRAS PARCIALMENTE EDIFICADAS EM LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS APROVADOS SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PLANO DIRETOR E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS.**

---

### **Seção V**

#### **Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP**

---

#### **CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

**Art. 11** O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, nas Áreas de Preservação Permanente.

#### **GOV. MINAS GERAIS**

**OBSERVAÇÃO:** *O art 4º § 3º do Código Florestal menciona a autorização de supressão eventual e de baixo impacto em regulamento. Não deveria ser regulamentada em decreto?*

---

**Art. 12** Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, nas Áreas de Preservação Permanente:

---

I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água;

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80ª reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

#### **CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

##### **MAPA**

I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, **OU À RETIRADA DE PRODUTOS ORIUNDOS DAS ATIVIDADES DE MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL PRATICADO NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR;**

#### **INDICATIVO DE SUPRESSÃO - CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

##### **APROMAC**

I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água **E DESDE QUE NÃO EXISTA ALTERNATIVA DE ACESSO NO RAIO DE 3 KM;**

---

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água para abastecimento doméstico, dessedentação de animais, irrigação de lavouras e projetos de aquicultura por derivação, desde que comprovada a outorga pelo uso da água, quando couber;

#### **PROPOSTA COMISSÃO NEGOCIAÇÃO (MPE VERIFICARÁ MELHOR O TEMA)**

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água **E EFLUENTES TRATADOS,** ~~para abastecimento doméstico, dessedentação de animais, irrigação de lavouras e projetos de aquicultura por derivação,~~ desde que comprovada a outorga **DO DIREITO DE** uso da água, quando couber;

#### **CONSENSO DEMAIS REPRESENTANTES**

III – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

##### **APROMAC / MPE (VAI SUGERIR NOVA REDAÇÃO)**

III – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água, **DESDE QUE NÃO SE TRATE DE CORPO DE ÁGUA CUJA CLASSIFICAÇÃO SEJA INCOMPATÍVEL COM A POLUIÇÃO GERADA NA UTILIZAÇÃO CONTINUA DE SUAS MARGENS;**

---

IV – implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

---

V – construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

#### **CONSENSO DEMAIS REPRESENTANTES**

VI – construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores;

##### **CNM / ANAMMA**

VI – construção de moradia de agricultores familiares, **EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DE PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS LOCALIZADAS EM APP,** remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores;

---

VII – construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

---

VIII – pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

---

~~IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência como sementes, castanhas e frutas, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;~~

#### **INTEGRADO NA PROPOSTA DE CONSENSO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

##### **COMUNIDADE CIENTÍFICA**

~~IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência, como sementes, castanhas e frutas FRUTOS, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;~~

#### **CONSENSO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência **E PRODUÇÃO DE MUDAS,** como sementes, castanhas e ~~frutas~~ **FRUTOS,** desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

##### **ANAMMA**

X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80ª reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

**RETIRADO PELA ABEMA**

**GOV MATO GROSSO DO SUL**

~~X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, ESTABELECIDOS POR ATO DO EXECUTIVO.~~

**CEBRAC / GOV. FEDERAL**

X - Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, **QUE DEVERÃO SER CONSOLIDADAS, DISCUTIDAS E APROVADAS PELO CONAMA;**

**RETIRADO PELA ANAMMA**

**ANAMMA/CNM**

X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental **PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DESDE QUE O MUNICÍPIO POSSUA CONSELHO DE MEIO AMBIENTE COM CARÁTER DELIBERATIVO E PLANO DIRETOR** pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

**VIDAGUA / MPF / MPE – SUPRIMIR O INCISO X**

**PLANETA VERDE / ABEMA / CNI**

~~X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, INFORMANDO-SE O CONAMA.~~

**REMETER A DISCUSSÃO PARA A SEÇÃO DE ÁREA URBANA**

**NÃO INCLUSÃO – GOV. FEDERAL**

**ANAMMA – NOVO INCISO**

**EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR, EM ÁREAS URBANAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI MUNICIPAL, COM INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO MÁXIMA EM 15% DA ÁREA DO LOTE, DESDE QUE O LOTE TENHA ÁREA MÍNIMA DE 1.000 M<sup>2</sup>.**

**INDICATIVO DE NÃO INCLUSÃO - CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO**

**ADEMA/SP – NOVO INCISO**

**COLETA DE FRUTOS, SEMENTES, CASTANHAS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS PARA POSSÍVEL VENDA, OBTIDOS EM EXEMPLARES MARCADOS DE PLANTAS OU CULTIVARES PERTENCENTES A GÊNEROS BOTÂNICOS BRASILEIROS SELECIONADOS POR SEU VALOR ECONÔMICO E ECOLÓGICO, PLANTADOS JUNTO E DE MODO MISTO COM ESPÉCIES LOCAIS. ESSE PLANTIO SERÁ REALIZADO EM ÁREAS ALTERADAS EXISTENTES EM APPS, DESDE QUE A PERCENTAGEM DOS EXEMPLARES DESSAS PLANTAS SELECIONADAS NÃO SEJA SUPERIOR A 20% DO TOTAL DOS EXEMPLARES DAS ESPÉCIES ARBÓREAS OU ARBUSTIVAS LOCAIS.**

**REMETER A DISCUSSÃO PARA A SEÇÃO DE ÁREA URBANA**

**ANAMMA/CNM – NOVO INCISO**

**CONSTRUÇÃO EM LOTES REMANESCENTES DE QUADRAS PARCIALMENTE EDIFICADAS EM LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS APROVADOS SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PLANO DIRETOR E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS.**

~~§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, a supressão eventual e de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:~~

- ~~I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;~~
- ~~II – os corredores de fauna;~~
- ~~III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;~~
- ~~IV – a manutenção da biota;~~
- ~~V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; E~~
- ~~VI – a qualidade das águas.~~

**GOV. MINAS GERAIS**

*OBSERVAÇÃO: O art 4º § 3º do Código Florestal menciona a autorização de supressão eventual e de baixo impacto em regulamento. Não deveria ser regulamentada em decreto ?*

**CONSENSO COMISSÃO NEGOCIAÇÃO**

**§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, a INTERVENÇÃO OU supressão eventual e de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:**

- I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II - os corredores de fauna;
- III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; **E**
- VI – a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção e a supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5 % (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

*Versão suja da proposta de resolução resultado das discussões na 80a reunião ordinária do CONAMA (29 e 30/11/05), com o resultado da Comissão de Negociação (21/11/05 e 28/11/05)*

---

**GOV FEDERAL / ABEMA / ANAMA / CNI**

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

**CEBRAC / MPE**

§ 3º O órgão ambiental competente ~~poderá~~ **DEVERÁ** exigir, ~~quando entender necessário,~~ que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

---

**RETIRADO PELO PLANETA VERDE**

**PLANETA VERDE / VIDÁGUA - NOVO PARÁGRAFO COM INCISOS**

§ ... ALÉM DOS REQUISITOS ACIMA, SOMENTE PODERÃO SER CONSIDERADAS EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL AS INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE IMPLIQUEM:

- I – USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS DESPROVIDAS DE VEGETAÇÃO NATIVA;
  - II – SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO ESTÁGIO PIONEIRO DE REGENERAÇÃO;
  - III – CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, NATIVAS OU EXÓTICAS;
- 

**RETIRADO PELA SEAP**

**SEAP-PR – NOVO PARÁGRAFO**

~~§º A INTERVENÇÃO OU A SUPRESSÃO EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE VEGETAÇÃO EM APP PODERÁ SER CONSIDERADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA EFEITO NO DISPOSTO NO ART. 4º PARÁGRAFO 5º DO CÓDIGO FLORESTAL.~~

---

**Seção VI  
Das Disposições Finais**

---

**Art. 13** Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das Áreas de Preservação Permanente, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

---

**Art. 14** As autorizações de supressão de vegetação ou intervenção em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta resolução.

---

**Art. 15** O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.

---

**NÃO INCLUSÃO – GOV FED / ANAMMA / ABEMA / CNI / MPE**

**APROMAC – NOVO ARTIGO**

É VEDADA A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO PARA OS IMOVEIS OU PROPRIEDADES ORIGINADAS DE PARCELAMENTO DO SOLO EM APP SOB QUALQUER FORMA, DEVENDO O ÓRGÃO AMBIENTAL CERTIFICAR INICIALMENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO A REGULARIDADE DO PARCELAMENTO, EXCETO EM RELAÇÃO AO PREVISTO NOS PLANOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL APROVADOS NOS TERMOS DO ART. 10.

---

**NÃO INCLUSÃO - GOV FED (EXCETO MME) / ANAMMA / ABEMA / CNI / MPE**

**MME – NOVO ARTIGO**

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002, NO QUE SE REFERE AOS PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E O REGIME DE USO DO ENTORNO.

---

**NÃO INCLUSÃO - ABEMA / ANAMMA / CNI**

**ISA / CEBRAC – ARTIGO E PARÁGRAFOS NOVOS**

ART. O ÓRGÃO LICENCIADOR DEVERÁ ENCAMINHAR CÓPIA DE LICENÇAS PARA AS OBRAS, PLANOS E ATIVIDADES ENQUADRADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL PARA O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE COMPETENTE E AO CONAMA.

§ 1º - O CONAMA CRIARÁ, ATÉ O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DESTA RESOLUÇÃO, GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO TERRITORIAL E BIOMAS PARA MONITORAMENTO E ANÁLISE DOS EFEITOS DESTA RESOLUÇÃO;

§ 2º – O RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR INTEGRARÁ O RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL DE QUE TRATAM OS INCISOS VII, X E XI DO ARTIGO 9º DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, LEI FEDERAL Nº 6.938 DE 1981.

---

**NÃO INCLUSÃO – CNI**

PLANETA VERDE / VIDÁGUA / **MPE / ANAMMA / ABEMA** – NOVOS ARTIGOS

ART. EQUIPARAM-SE A PERITO, OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE ELABOREM ESTUDOS E PARECERES APRESENTADOS AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

ART. AS EXIGÊNCIAS E DEVERES PREVISTOS NESTA RESOLUÇÃO CARACTERIZAM OBRIGAÇÕES DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL.

---

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**